

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A presente controvérsia refere-se à análise da constitucionalidade da Lei Complementar 167/2022, do Estado de Minas Gerais, que instituiu a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado.

1) Questões preliminares

De início, pontuo a legitimidade ativa da PGR para ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, VI, da Constituição Federal.

O instrumento processual utilizado mostra-se adequado (ADI) para questionamento da compatibilidade de lei complementar estadual com a Constituição Federal. O diploma normativo questionado está em vigor.

Embora não tenham sido arguidas preliminares, observo que a petição inicial revela-se parcialmente inepta.

O art. 3º, I, da Lei 9.868/1999 estabelece que a petição inicial indique *“o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”*.

A regra atribui ao proponente da ação o ônus de especificar o dispositivo havido por inconstitucional e, mais do que isso, ofertar fundamentação jurídica que evidencie a inconstitucionalidade. Consoante preleciona o eminente Ministro Celso de Mello, embora esta Corte não esteja vinculada aos fundamentos expostos pela parte requerente em ações do controle concentrado, *“[t]al circunstância, no entanto, não suprime, à parte, o dever processual de motivar o pedido e de identificar, na Constituição, em obséquio ao princípio da especificação das normas, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se, ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, sob pena de não conhecimento (total ou parcial) da ação direta, indicar as normas de referência - que, inscritas na Constituição da República, revestem-se, por isso mesmo, de parametricidade -, em ordem a viabilizar a aferição da conformidade vertical dos atos normativos infraconstitucionais”* (ADI 2.213-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 4.4.2002, DJ 23.4.2004).

Também nesse mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber acentuou a imprescindibilidade de impugnação específica do complexo normativo questionado, de modo que *“[n]ão se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples*

objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle” (ADI 5.795-MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 22.8.2022, DJe 29.8.2022).

Nesses termos, vislumbro que a parte requerente limitou-se a impugnar especificamente os arts. 1º, 3º, I e II, 15, do diploma normativo impugnado.

Assim, conheço, em parte, desta ação direta de inconstitucionalidade.

2) Possibilidade de ente despersonalizado criar Procuradoria própria para defesa de suas prerrogativas institucionais

A tese primordial sustentada pelo Procurador-Geral da República diz respeito à impossibilidade de Tribunal de Contas instituir Procuradoria própria, cabendo à Procuradoria da respectiva Assembleia Legislativa a sua representação judicial e as atividades de consultoria.

Conforme já tive a oportunidade de ressaltar, na **ADI 94/RO** (de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 7.12.2011, DJe 16.12.2011), a pródiga jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade da existência de carreiras especiais para a representação judicial de Assembleias e Tribunais de Contas nos casos em que tais entes públicos despersonalizados necessitem praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes.

Naquela oportunidade, destaquei trecho do voto do Ministro Octávio Gallotti no julgamento da **ADI 175/PR**, no qual Sua Excelência realçou a admissibilidade, excepcional, de órgãos públicos despersonalizados instituírem Procuradorias próprias para defesa de suas prerrogativas e para assessoramento de atividades administrativas e técnicas. Confira-se, a propósito, o fragmento em referência:

“É certo que não possuindo as Assembléias e os Tribunais personalidade jurídica própria, sua representação, em juízo, é normalmente exercida pelos Procuradores do Estado. Mas têm, excepcionalmente, aqueles órgãos, quando esteja em causa a autonomia do Poder, reconhecida capacidade processual, suscetível de ser desempenhada por meio de Procuradorias

especiais (se tanto for julgado conveniente, por seus dirigentes), às quais também podem ser cometidos encargos de assessoramento jurídico das atividades técnicas e administrativas dos Poderes em questão (Assembléia e Tribunal).

Poder-se-á, até, discutir a utilidade dessa prática, jamais porém penso eu vir-se a considerá-la adequada às funções da Procuradoria do Estado, integrada no Poder Executivo.” (ADI 175/PR, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, j. 3.6.1993, DJ 8.10.1993)

Vale lembrar que, no julgamento da ADI 94/RO, um dos pontos de questionamento era justamente a Procuradoria vinculada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo certo que, na ocasião, esta Corte declarou a constitucionalidade do dispositivo criador de tal Procuradoria. De lá pra cá, ao contrário do pretendido pela PGR, a jurisprudência desta Corte não se alterou (ADI 4.070/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19.12.2016, DJe 1º.8.2017; ADI 7.218/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 11.3.2024, DJe 10.4.2024, *v.g.*):

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE CRIA O CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO, EM ESTRUTURA PARALELA À PROCURADORIA DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

2. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado (art. 132, CF/88), sendo vedada a criação de Procuradoria Autárquica para a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações estaduais.

3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da

Administração Pública Direta ou Indireta, com exceção dos seguintes casos: (i) procuradorias jurídicas nas Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas para a defesa de sua autonomia e assessoramento jurídico de suas atividades internas (ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes); (ii) contratação de advogados particulares em casos especiais (Pet 409-AgR, Rel. Min. Celso de Mello); e (iii) consultorias paralelas à advocacia estadual que já exerciam esse papel à época da promulgação da Constituição de 1988 (art. 69 do ADCT).

4. Na linha dos precedentes desta Corte, considero que as universidades estaduais também podem criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (art. 207, caput, CF/88). Tais órgãos jurídicos exercem um papel fundamental na defesa dos interesses das universidades, inclusive em face dos próprios Estados-membros que as constituíram. Portanto, em razão da autonomia universitária e seguindo a lógica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, a existência dessas procuradorias não viola o art. 132 da Constituição.

5. A transformação de cargos e a concessão de equiparação remuneratória entre cargos distintos constituem flagrantes violações à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, CF/88), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/88) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/88).

6. Procedência do pedido, com a fixação da seguinte tese: *‘É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da advocacia pública estadual.’* (ADI 5.215/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 28.3.2019, DJe 1º.8.2019)

Nesse sentido, o argumento de que a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais deveria ser responsável pela representação judicial e consultoria do Tribunal de Contas estadual não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte e, portanto, deve ser afastado.

3) Inadmissibilidade de representação judicial ordinária e inviabilidade de assessoramento de atividades-fins

Não obstante a jurisprudência desta Corte reconheça, em algumas hipóteses, a possibilidade de criação, mediante lei, por órgãos públicos despersonalizados, de Procuradorias Jurídicas próprias, o art. 132 da Constituição Federal impõe a unicidade orgânica, de modo que, como regra geral, se vedam órgãos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da administração pública.

Ou seja, ordinariamente, compete aos Procuradores estaduais, no âmbito do estado, poderes de representação, consultoria e assessoria jurídica; intransferível a qualquer outro órgão inserto na estrutura da respectiva entidade federativa. Nessa diretriz, cito o seguinte precedente:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE ATRIBUI A CONSULTORIA E O ACESSORAMENTO JURÍDICO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA A AGENTES FORA DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 29 e Anexos I, III e IV da Lei nº 4.794/2019 do Estado do Amazonas, que criou o cargo de advogado público da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV.

2. O art. 132 da Constituição Federal confere aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira única, a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas.

3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. Precedentes.

4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29 e Anexos I, III e IV da Lei 4.794/2019 do Estado do Amazonas, bem como do Anexo III da Lei Complementar nº 30/2001 do Estado do Amazonas, por arrastamento. Fixação da seguinte tese de julgamento: *‘É inconstitucional, por violação do art. 132 da CF, a criação de órgão ou de cargos jurídicos fora da estrutura da Procuradoria do Estado, com funções de representação judicial, consultoria ou assessoramento jurídico de autarquias e fundações públicas estaduais.’* (ADI

7.380/AM, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 22.8.2023, DJe 4.9.2023)

Com efeito, a compatibilidade da jurisprudência que vislumbra no art. 132 da Constituição Federal o princípio da unicidade com aquela que admite excepcionalmente a instituição de Procuradorias por órgãos públicos despersonalizado faz-se mediante a atribuição de interpretação conforme para limitar a representação, por estas Procuradorias, aos casos em que os órgãos dotados de personalidade judiciária estejam atuando em nome próprio, na defesa de sua autonomia, prerrogativa e independência (ADI 5.024/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 20.9.2018, DJe 5.10.2018, *v.g.*).

De outro lado, no julgamento da ADI 6.433/PR (de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 3.4.2023, DJe 25.5.2023, *v.g.*), destaquei a necessidade de que a prática de instituição de Procuradorias responsáveis pela representação extraordinária de órgãos despersonalizados pressupõe a observância de uma série de normas de procedimento destinadas a garantir a efetiva observância do regramento constitucional da advocacia pública (CF, arts. 37 e 131 a 133).

Naquela ocasião, ressaltai que, no caso dos Poderes Judiciários estaduais, essa observância é ainda mais premente, haja vista a necessidade inarredável de se apartar o exercício da atividade jurisdicional de outros ofícios que lhe são estranhos, de modo a afastar potenciais conflitos de interesse incompatíveis com a administração da Justiça.

No caso da já citada ADI 5.024/SP, na qual se apreciou a constitucionalidade de lei que criava cargos efetivos de advogado no âmbito de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Plenário do STF conferiu à legislação estadual interpretação conforme à Constituição para assentar que a representação judicial extraordinária a ser desempenhada pelos advogados do TJSP somente seria cabível nos casos em que estivesse em causa a defesa da autonomia, prerrogativas e independência do Poder Judiciário estadual em face dos demais Poderes (ADI 5.024/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 20.9.2018, DJe 5.10.2018). Concomitantemente, registro que a lei estadual em questão já trazia previsão de que os cargos de advogado do TJSP seriam *“desempenhados em regime de dedicação exclusiva e integral, vedado o exercício de outra atividade, remunerada ou não, que tenha relação, direta ou indireta, com a atividade jurisdicional do Poder Judiciário Estadual ou Federal, exceto as*

previstas na Constituição Federal” e que “os ocupantes dos cargos de Advogado não farão jus aos honorários de sucumbência” (Lei 14.783/2012, do Estado de São Paulo, arts. 2º e 3º, parágrafo único).

Em que pese a existência de tais salvaguardas na própria legislação paulista, e mesmo diante dos estritos limites estabelecidos no julgamento da ADI 5.024/SP, é com certa preocupação que observo serem noticiados casos de utilização desta prerrogativa excepcional para a defesa de interesses de questionável natureza institucional, como no caso recente de um pedido de ingresso como *amicus curiae*, noticiado pelo Tribunal em seu próprio sítio eletrônico (<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=51972>), em demanda que discutia eventual responsabilização civil de magistrado singular por erro judiciário.

Esse tipo de circunstância com grande veemência aponta para a necessidade de que esta Corte se debruce com cautela sobre casos como o presente, pois a instituição de Procuradorias especiais admitida pela jurisprudência consolidada do STF contempla a possibilidade de representação extraordinária única e exclusivamente nos casos que envolvam a defesa de interesses institucionais, não se admitindo a sua utilização para a defesa de interesses particulares ou corporativos – especialmente quando exercida em nome de Tribunais, responsáveis pela própria adjudicação das causas em que virão a figurar como parte.

Rememoro o entendimento a que chegou a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 199.088/CE (Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 1º.10.1996, DJ 16.4.1999), ocasião em que se reputou constitucional o reconhecimento da incompatibilidade para o exercício da advocacia em caso em que o recorrente encontrava-se investido nas funções de assessor de desembargador.

Naquela assentada, o então relator, Ministro Carlos Velloso, destacou, em voto que veio a ser acompanhado à unanimidade, que seria “perfeitamente razoável ficar incompatível com a advocacia quem exerce cargo de assessor de juiz ou de desembargador”, uma vez que, “a incompatibilidade, em tal caso, assenta-se, sobretudo, na ética, na moralidade administrativa, que é princípio constitucional imposto à Administração Pública, direta e indireta (C.F. art. 37)”. Na mesma linha, igualmente o Ministro Néri da Silveira pontuou já ser “antiga a vedação, que se estabelece, sob a forma de incompatibilidade, para exercício profissional, e se acentua, notadamente, quando se cuida de assessores, exercendo cargos de confiança de Magistrados”.

Em semelhante sentido é a diretriz do inciso IV do art. 28 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), segundo a qual a advocacia é incompatível

com as atividades desenvolvidas pelos ocupantes de cargos ou funções vinculadas à atividade jurisdicional do Poder Judiciário. Cuida-se de disposição que, consoante já decidido por esta Corte, visa a densificar os princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da isonomia (CF, art. 37) de modo a afastar, tanto a atividade advocatícia quanto sobretudo a atividade jurisdicional da mera aparência de eventuais conflitos de interesses indesejáveis (ADI 5.235/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 14.6.2021, DJe 24.6.2021).

Não se trata, aqui, de analisar a constitucionalidade da legislação questionada a partir dos ditames de norma infraconstitucional, como querem fazer crer algumas das entidades que se manifestaram nestes autos. Trata-se, ao invés, de reconhecer as razões de índole constitucional que motivam a instituição da referida norma – norma essa que, aliás, editada pela União no exercício de sua competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), deve ser necessariamente observada pelos Estados-membros.

Por esses motivos, o Plenário desta Corte, a partir do voto que apresentei, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 243-B da Constituição do Paraná para estabelecer que: (a) apenas os Consultores Jurídicos do Poder Judiciário do Paraná encarregados das funções de defesa institucional devem desempenhar a representação extraordinária prevista pelo constituinte estadual, atividade a ser desempenhada em regime de dedicação exclusiva e integral, vedado o exercício de outra atividade que tenha relação, direta ou indireta, com o assessoramento da atividade jurisdicional do Poder Judiciário e; (b) os demais Consultores Jurídicos do Poder Judiciário do Paraná que exerçam outras funções, em especial funções relacionadas ao assessoramento da atividade jurisdicional da Corte, devem permanecer apartados das atividades de representação judicial extraordinária do Poder Judiciário estadual, com inscrição profissional junto ao Conselho Seccional da OAB/PR inativa, sendo-lhes vedado o exercício da referida atividade.

Embora a ADI 6.433/PR versasse apenas sobre Procuradores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendo que as premissas fáticas e jurídicas que levaram à decisão lá exarada não de ser aplicadas aos Tribunais de Contas, notadamente diante da circunstância relevante de que tais Cortes exercem jurisdição de Contas.

Nesse sentido, rememoro que, no julgamento da ADI 7.177/PR (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 7.8.2024, DJe 22.8.2024), o Plenário desta Corte compreendeu que o entendimento firmado na ADI

6.433/PR, não obstante se referisse ao Poder Judiciário, demonstrava “a importância de se apartar a assessoria jurídica e a representação judicial das demais atividades exercidas pelo órgão”, sendo, por isso mesmo, aplicável ao Tribunal de Contas.

4) Análise dos dispositivos conhecidos à luz das premissas elencadas

Na hipótese em exame, os arts. 1º, 3º, II, 15 da Lei Complementar 167/2022 não se limitam às hipóteses excetuadas acima. Transcrevo os dispositivos objeto de conhecimento:

“Art. 1º Fica instituída a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado, integrada por oito Procuradores, administrativamente subordinada à Presidência, competindo-lhe a representação judicial do órgão quando litigar em nome próprio e em defesa de suas prerrogativas constitucionais, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Tribunal de Contas em matérias ligadas a seus objetivos finalísticos.

(...)

Art. 3º Compete à Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas:

I – representar judicialmente o Tribunal de Contas, adotando as medidas cabíveis para a preservação de seus interesses institucionais, de suas prerrogativas e de sua autonomia e independência constitucional, em face dos demais Poderes, órgãos e entidades;

II – receber citações, intimações e notificações relativas a processos judiciais ou administrativos endereçadas ao Presidente ou nas quais o Tribunal seja parte ou interessado;

(...)

Art. 15. A defesa dos processos judiciais em tramitação na data de publicação desta lei complementar permanece sob responsabilidade da Advocacia-Geral do Estado, podendo a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas assumir a defesa judicial, quando presente a conveniência administrativa.”

O art. 1º da lei questionada, de um lado, há de ter a expressão “em matérias ligadas a seus objetivos finalísticos” declarada inconstitucional, tendo em vista a aplicabilidade da *ratio decidendi* formada na ADI 6.433/PR à presente hipótese, de outro lado, merece interpretação

conforme, na linha da **ADI 1.557/DF** (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 31.3.2004, DJ 18.6.2004), em ordem a esclarecer que a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas somente pode atuar em nome do TCE/MG para a defesa de sua autonomia, de suas prerrogativas e de sua independência diante dos Poderes.

O art. 3º, I, da Lei Complementar 167/2022, do Estado de Minas Gerais, restringe, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a atuação da Procuradoria do Tribunal de Contas. O inciso II do art. 3º do ato normativo impugnado, por sua vez, estabelece competir à Procuradoria o recebimento de citações, intimações e notificações relativas a processos administrativos e judiciais destinadas ao Presidente do TCE/MG ou nas quais o TCE/MG seja parte ou interessado.

Quanto ao ponto, cumpre rememorar que, no julgamento da **ADI 5.773/MG** (Red. do acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 8.3.2021, DJe 21.5.2021), esta Corte reconheceu a constitucionalidade de dispositivo de lei mineira que atribuía competência ao Advogado-Geral do Estado para receber citação ou comunicação referente à ação ou processo ajuizado contra o Estado ou sujeito à intervenção da Procuradoria-Geral.

Nada obstante, no caso em análise, o art. 3º, II, da Lei Complementar 167/2022, do Estado de Minas Gerais, permite à Procuradoria do Tribunal de Contas o recebimento de tais comunicações **em todos os processos nos quais o TCE/MG seja parte ou interessado**, ao passo que a jurisprudência desta Corte somente admite a atuação da Procuradoria em casos que envolvam a defesa de interesses institucionais da Corte de Contas. Assim, o inciso II do art. 3º da lei questionada também há de ser interpretado conforme à Constituição.

Por fim, o art. 15 da Lei Complementar 167/2022, do Estado de Minas Gerais, admite que a Procuradoria do TCE/MG assumira a defesa judicial do Tribunal de Contas *“quando presente a conveniência administrativa”*, o que, evidentemente, na linha do exposto neste voto, demonstra a ocorrência de uma inconstitucionalidade manifesta, na medida em que permite ampla atuação da Procuradoria em referência.

4) Modulação

Note-se que a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo normativo é um poder conferido ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 27 da Lei 9.868/1999, condicionado à

presença de interesse social e à necessidade de garantir a segurança jurídica aos jurisdicionados.

Tal instituto busca evitar que a decisão proferida por esta Corte afete, de forma negativa e relevante, importantes valores sociais, especialmente os princípios da boa-fé e da confiança legítima, que, no caso, respaldaram o recebimento de comunicações judiciais, a prática, em juízo, de diversos atos processuais, bem como o assessoramento acerca de atividades finalísticas.

Nessa perspectiva, entendo que, no presente caso, haveria manifesta situação de insegurança jurídica caso não admitíssemos a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois geraria tumulto indesejado a respeito de circunstâncias jurídicas já sedimentadas há alguns anos. Necessário ponderar que as normas ora questionadas ampararam a prática de inúmeros atos, inclusive, em processos judiciais.

Por essas razões, entendo que estão presentes, *in casu*, as razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social para modulação, de modo a preservar a validade (i) dos atos de recebimento de comunicações judiciais e administrativas (citações e intimações); (ii) de todos os atos judiciais praticados pelos Procuradores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais envolvendo o TCE/MG; (iii) de todos os atos finalísticos praticados pelo TCE/MG com assessoramento dos Procuradores da Corte de Contas; até a data da publicação da ata do presente julgamento.

5) Conclusão

Ante o exposto, **conheço**, em parte, da presente ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para (i) **declarar a inconstitucionalidade** do art. 15 da Lei Complementar 167/2022, do Estado de Minas Gerais; (ii) **declarar a inconstitucionalidade da expressão “em matérias ligadas a seus objetivos finalísticos”**, constante do art. 1º da Lei Complementar 167/2022, do Estado de Minas Gerais; (iii) **atribuir interpretação conforme à Constituição** (iii.a) ao art. 1º da Lei Complementar 167/2022, do Estado de Minas Gerais, para limitar a atuação judicial dos Procuradores do Tribunal de Contas aos casos em que atuem em nome do TCE/MG para a defesa de sua autonomia, de suas prerrogativas e de sua independência diante dos Poderes e para impedir que os Procuradores do Tribunal de Contas prestem assessoramento, direto ou indireto, às atividades finalísticas da Corte de Contas; (iii.b) ao art. 3º, II, da Lei Complementar 167/2022, do

Estado de Minas Gerais, para estabelecer que o recebimento de citações e intimações limita-se aos casos nos quais admitida, conforme acima delimitado, a atuação da Procuradoria do Tribunal de Contas.

Proponho a modulação dos efeitos da presente decisão, para preservar a validade (i) dos atos de recebimento de comunicações judiciais e administrativas (citações e intimações); (ii) de todos os atos judiciais praticados pelos Procuradores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais envolvendo o TCE/MG; (iii) de todos os atos finalísticos praticados pelo TCE/MG com assessoramento dos Procuradores da Corte de Contas; até a data da publicação da ata do presente julgamento.

É como voto.